

**Processo:** 20/179-M

**Interessado:** Gerência de Recursos Humanos

**Assunto:** Aquisição de licença de uso de software de sistema de gestão  
de recursos humanos

**RECORRENTE:** LLIEGE SERVIÇOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA-ME

**RECORRIDA:** BENNER SISTEMAS S/A

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 17/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 18/11/2020, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **BENNER SISTEMAS S/A**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **LLIEGE SERVIÇOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA-ME**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

Insurge a licitante contra a decisão do pregoeiro em habilitar o objeto do presente à empresa vencedora.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 1868) a Recorrente alega "*Manifestamos nossa intenção de recurso, quanto ao prazo do envio de documentação intempestivamente.*"

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação das razões de recurso nem Contrarrazões pela Recorrida.

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A apresentação de razões de recurso no prazo de 03 dias é faculdade do art. 4º, XVIII, destarte o julgamento será realizado no estado em que se encontra, tendo em vista que o Recorrente minimamente dispõe sobre a motivação.

A Recorrente nas malfadadas linhas alega que houve a intempestividade no prazo para envio da documentação, entretanto, a simples análise da ata de pregão, resta claro que todos os atos foram concentrados na mesma seção, que foi prorrogada conforme a apertada agenda de licitações da FAPESP, não havendo qualquer intempestividade no envio eletrônico dos documentos (via sistema BEC).

Desta feita, conforme se constata no primeiro dia, após a etapa de lances foi entregue todos os documentos para análise da habitação da Licitante vencedora do item. A seção foi suspensa face o imenso volume de documentos a analisar, em torno de 1500 páginas.

Reaberta a seção foi terminado a análise da documentação e houve a habilitação da empresa, não havendo qualquer irregularidade.

A alegação da Recorrente, de que houve intempestividade no prazo de envio de documentos não merece prosperar, tendo em vista que todas as exigências impostas pelo Edital e pela Lei foram cumpridas. Indefiro.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Mantenho** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **BENNER SISTEMAS S/A**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** 20/179-M

**Interessado:** Gerência de Recursos Humanos

**Assunto:** Aquisição de licença de uso de software de sistema de gestão de recursos humanos

**RECORRENTE:** LLIEGE SERVIÇOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA-ME

**RECORRIDA:** BENNER SISTEMAS S/A

### DESPACHO GLPS N. 453/2020

#### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LLIEGE SERVIÇOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA-ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **BENNER SISTEMAS S/A** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente

MAP/dmc